



**LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2017**

Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.

**EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, Prefeito de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

**CAPITULO I**

**Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**Seção I**

**Da Hipótese de Incidência**

**Art. 1º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador ter o contribuinte, em 1º de janeiro de cada ano, a propriedade, a posse e o domínio útil de imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município.

**Parágrafo Único** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 2º** - Para fins de incidência desse imposto, considerar-se-á zona urbana a localidade definida em lei municipal que comporte a existência de ao menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos e/ou mantidos pelo Poder Público:

**I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;

**III** - sistema de esgotos sanitários;

**IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V** - escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 3º** - Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no art. 2º.

**Parágrafo Único** - Por loteamento aprovado, para fins do lançamento do IPTU, entende-se aquele que já tenha sido regularmente criado e aprovado, por Lei ou Decreto.

**Seção II**

**Do Contribuinte**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**Art. 4º** - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel urbano.

**Art. 5º** - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

**Art. 6º** - Imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja em tramitação, serão lançados em nome do mesmo, até que devidamente expedido o formal de partilha no referido processo judicial.

**Art. 7º** - Fica o Poder Público autorizado a proceder a individualização do lançamento do IPTU dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro da subdivisão perante o Registro de Imóveis.

**Art. 8º** - Não será considerado edificado o imóvel que comporte apenas:

**I** - construção em ruínas, interdita, sem condições de segurança ou em fase de demolição;

**II** - abrigo provisório, ou seja, aquele que pode ser removido sem ser danificado, modificado ou destruído.

**Parágrafo Único** - O imóvel que tiver área construída imprópria para o fim a qual se destina, poderá ser considerado pelo agente administrativo competente como não edificado.

### Seção III Da Base de Cálculo

**Art. 9º** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 10** - O valor venal mencionado no artigo anterior será obtido mediante a multiplicação da área do imóvel, ou sua fração ideal, pelo valor de sua metragem quadrada, com base na Planta Genérica de Diamantino.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do imóvel poderão ser aplicados fatores de correção ou de depreciação, conforme o caso.

§ 2º - Na aferição do valor venal do imóvel serão computadas as construções nele contidas, de forma permanente ou temporária, para fins de seu aformoseamento, comodidade, exploração ou utilização.

**Art. 11** - Para efeito do art. 10, o Município possui a Lei Complementar nº 28/2015, que institui a Planta Genérica de valores, fixando o valor do metro quadrado dos

J.



imóveis de acordo com seu acabamento, sua localização e existência de equipamentos urbanos.

**Art. 12** - O contribuinte poderá impugnar o valor venal do imóvel, apurado pela Fazenda Pública com base na Planta Genérica, mediante manifestação por escrito e fundamentada por laudo de avaliação e planilha da metodologia de avaliação, elaborados por avaliador oficial ou por corretor de imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do tributo.

#### Seção IV Das Alíquotas

**Art. 13** - O Imposto Predial e Territorial Urbano incidirá as seguintes alíquotas:

**I** - 0,7% (zero vírgula sete por cento), para imóveis NÃO EDIFICADOS, SUBUTILIZADOS e NÃO UTILIZADOS;

**II** - 0,3% (zero vírgula três por cento) para imóveis edificadas para fins residenciais;

**III** - 0,4% (zero vírgula quatro por cento) para imóveis edificadas para fins não residenciais.

§ 1º - Para efeito do inciso I, consideram-se:

**I** - IMÓVEL URBANO NÃO EDIFICADO - lotes que não possuem moradias;

**II** - IMÓVEL URBANO SUB-UTILIZADO - lotes que possuem menos de 15% (quinze por cento) de área construída;

**III** - IMÓVEL URBANO NÃO UTILIZADO - todo tipo de edificação, porém, sem desenvolvimento de atividades, com obras paralisadas ou em ruínas, situados na Zona Especial Residencial (ZER), Zona Especial Comercial (ZEC), Zona do Centro Histórico e Entorno (ZCH), Zona Especial Industrial (ZEI), Zona de Interesse Social (ZIS), Zona de Expansão Urbana (ZEU), Bairro Deciolândia e Bairro Posto Gil, todos definidos pelo Plano Diretor Municipal.

**Art. 14** - Os imóveis nas condições a que se refere o §1º do artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados para promoverem o adequado aproveitamento dos mesmos através do parcelamento, edificação ou utilização compulsório.

§ 1º - A notificação far-se-á:

**I** - por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de ser esta pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

**II** - por edital, quando frustrada por 3 (três) vezes a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, comunicar ao Município uma das seguintes providências:

g.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

I - no caso de imóvel notificado como imóvel NÃO UTILIZADO: protocolamento de documentação comprobatória do efetivo início da reutilização do imóvel enquadrado como solo urbano não utilizado;

II - nas demais situações, protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) solicitação de aprovação de projeto e execução de parcelamento do solo;

b) solicitação de aprovação ou reaprovação de projeto e execução de edificação.

§ 3º - Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da expedição do alvará de execução de parcelamento do solo ou alvará de execução de obra.

§ 5º - O proprietário do imóvel terá o prazo de até 03 (três) anos, a partir do início das obras previstas no §4º, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da construção e/ou reforma da edificação no imóvel.

§ 6º - As edificações enquadradas no inciso III, §1º, do art. 13, deverão estar ocupadas no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

§ 7º - Em empreendimentos de grande porte, assim considerados quaisquer edificações com área construída superior a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) ou loteamentos contendo 500 (quinhentos) lotes ou 10 has (dez hectares) de área total, em caráter excepcional e com parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial - COMDUT, poderá ser prevista a conclusão em etapas, dentro da dobra dos prazos previstos nos §§ 2º, 4º e 5º, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 8º - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 9º - No caso de loteamentos, uma vez que o terreno não edificado haja sido alienado pela loteadora ou incorporadora, a contagem dos prazos reiniciará, passando a incidir, para o comprador, as regras e prazos previstos neste artigo a partir do momento do cadastro da transferência do imóvel perante o Fisco Municipal.

§ 10 - Se o comprador pertencer ao mesmo grupo econômico da loteadora ou incorporadora, ou ainda pertencer ao quadro social ou à diretoria da mesma, incluindo funções de confiança, não gozará do benefício do § 9º, sendo contínua a contagem dos prazos.

§ 11 - O Poder Executivo Municipal deverá providenciar o registro da notificação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, promovendo o seu cancelamento quando o proprietário promover o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei.

§ 12 - Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput, os imóveis:

I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - de interesse do patrimônio histórico e cultural;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

- IV - ocupados por clubes ou associações de classe;
- V - de propriedade de cooperativas habitacionais.

**Art. 15** - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no art. 14 desta lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - Na forma do §1º, art. 7º, do Estatuto da Cidade, fica estabelecido que a gradação anual das alíquotas progressivas para aplicação deste instrumento será de:

I – 1,5 (um e meio por cento) do valor venal do imóvel cobrada após completar o primeiro ano da notificação do proprietário.

II – 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal do imóvel cobrada após completar o segundo ano da notificação do proprietário.

III – 3,5% (três e meio por cento) do valor venal do imóvel cobrada após completar o terceiro ano da notificação do proprietário.

IV – 4,5% (quatro e meio por cento) do valor venal do imóvel cobrada após completar o quarto ano da notificação do proprietário.

V - 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel cobrada após completar o quinto ano da notificação do proprietário.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação prevista nesta Lei.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

**Art. 16** - Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no § 1º, do art. 14 desta Lei;

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

*S.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente do imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

**Seção V**

**Do Cadastro de Contribuintes Imobiliários**

**Art. 17** - O sujeito passivo mencionado no artigo 1º desta lei está obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuintes Imobiliários, ainda que imune ou isento do imposto.

**Art. 18** - O cadastramento previsto no artigo anterior deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - notificação feita pela Prefeitura;
- II - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- III - desmembramento de imóvel edificado ou não;
- IV - posse do imóvel;
- V - demolição ou desabamento das construções existentes no terreno;
- VI - sentença judicial que determinar a partilha ou a adjudicação.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento da obrigação prevista no caput implicará na imposição da multa prevista no inciso I, art. 40, desta Lei.

**Art. 19** - Os responsáveis pelo parcelamento de loteamentos são obrigados a fornecer, duas vezes por ano, nos meses de junho e dezembro, ao Setor de Tributação, relação dos lotes que no decorrer do período tenham sido alienados, definitivamente, ou por meio de compromisso de venda e compra, mencionando o nome do adquirente, CPF e seu endereço residencial completo, além da detalhada localização do imóvel adquirido, constando número da quadra e do lote, nome da rua e numeração, para fins do correspondente cadastramento.

**Parágrafo Único** - A omissão quanto ao cumprimento da obrigação prevista no caput sujeitará o responsável à multa de 20 (vinte) UPFD's por terreno, independentemente do cadastramento de ofício pela autoridade competente, assim que tomar conhecimento do fato.

**Art. 20** - O fornecimento, por parte do contribuinte obrigado ao cadastramento, de informações fraudulentas ou que contenham simulações ou omissões dolosas torná-lo-á como se omisso fosse, submetendo-se à penalidade prevista no parágrafo único do art. 18 ou 19, conforme o caso, independentemente das providências junto à autoridade criminal competente.

*J.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**Art. 21** - Por meio de Decreto, o Poder Executivo fixará o formulário adequado ao cadastramento do contribuinte, estabelecendo as informações necessárias ao seu preenchimento.

**Seção VI**  
**Do Lançamento**

**Art. 22** - Com base no valor venal, apurado de acordo com a Planta Genérica, e demais leis específicas que alteram os valores da base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, o Poder Executivo, através do seu órgão arrecadador, a qualquer época do ano, mediante Decreto Municipal, fará o correspondente lançamento, considerando-se a situação do imóvel a ser tributado.

§ 1º - O lançamento será feito em nome do contribuinte que estiver cadastrado junto ao Setor de Tributação, não importando quem seja o proprietário efetivo, sendo ambas as partes, vendedor e comprador, responsáveis pela informação sobre alteração do status da propriedade ao Fisco Municipal.

§ 2º - Na hipótese de imóvel que integre condomínio, o imposto será lançado em nome do proprietário cadastrado ou, se for o caso, em nome dos coproprietários.

**Art. 23** - Será feito lançamento individualizado para cada imóvel autônomo, ainda que de um mesmo contribuinte, inclusive se vizinhos ou contíguos.

**Art. 24** - A regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou de posse do bem imóvel é irrelevante para a efetivação do lançamento.

**Art. 25** - O contribuinte será notificado sobre o lançamento realizado no local por ele indicado no cadastro.

§ 1º - Caso se torne impossível a notificação no domicílio tributário, o contribuinte será notificado através de edital publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

**Seção VII**  
**Do Pagamento**

**Art. 26** - O imposto poderá ser pago em cota única ou em parcelas mensais, conforme determinado em Decreto do Poder Executivo, nos vencimentos nele estabelecidos, constantes nas respectivas notificações de lançamento.

S.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**Art. 27** - O pagamento de uma parcela não importa em presunção de pagamento das anteriores, vencidas ou vincendas, em que se decomponha o tributo lançado.

**Art. 28** - Não implicará em reconhecimento pela Prefeitura, da legitimidade da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel, o fato de o contribuinte haver pago o imposto que sobre este bem incide.

**Art. 29** - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 1º - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### **Seção VIII**

#### **Da Inadimplência do Pagamento**

**Art. 30** - O crédito tributário do IPTU, não pago no vencimento é acrescido de atualização monetária, juros de mora, multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária.

§ 1º - A atualização monetária pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - Os juros de mora são calculados à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º - A multa pela impontualidade no pagamento será de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento) a partir do 61º dia de atraso.

§ 4º - O disposto neste artigo, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

### **Seção IX**

#### **Da Imunidade e das Isenções**

**Art. 31** - São imunes do imposto:

- I** - os imóveis edificados ou não, pertencentes ao patrimônio:
- a) da União, do Estado e do Município;
  - b) de empresas públicas, autarquias e fundações públicas;
  - c) dos Templos de qualquer culto;

*S.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

d) das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.172/66, desde que o imóvel edificado seja utilizado para a finalidade da respectiva entidade.

**Art. 32** - São isentos do imposto:

I - os imóveis edificados ou não, pertencentes ao patrimônio:

a) das entidades sem fins lucrativos como sindicato patronal, associações privadas declaradas de utilidades públicas com finalidade de filantropia, atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.172/66, desde que o imóvel edificado seja utilizado para a finalidade da respectiva entidade.

b) o imóvel residencial pertencente e utilizado para moradia de pessoas viúvas maiores de 50 (cinquenta) anos, inválidas, portadoras de necessidades especiais e de pessoas idosas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que possuam único imóvel e com renda familiar mensal inferior a 120 (cento e vinte) UPFD's.

**Parágrafo Único** - A pessoa viúva que contrair novas núpcias ou passar a viver em união estável mesmo de fato, perderá o direito ao benefício da isenção.

**Art. 33** - Para obtenção do benefício constante da letra "b", inciso I, do artigo anterior, é necessário que o interessado requeira a isenção instruída dos documentos a seguir:

I - comprovante ou declaração da renda dos componentes da família que residam no imóvel;

II - declaração de que os membros da família, que coabitam sob o mesmo teto, possuem apenas aquele imóvel e que residam no mesmo;

III - comprovante da viuvez, da invalidez ou da necessidade especial;

IV - documento de que comprove a idade do requerente.

**Art. 34** - Em qualquer outro caso o beneficiado deverá requerer a isenção, juntando os comprovantes necessários a cada situação.

§ 1º - A Fiscalização Municipal deverá confirmar "in loco" as informações prestadas e a autenticidade dos documentos apresentados pelos contribuintes, sendo que a isenção somente se efetivará após a aprovação do relatório pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - A comprovação a qualquer tempo, de informações falsas e de documentos inidôneos ensejará a revogação do benefício e o pagamento retroativo dos débitos tributários do contribuinte.

**Art. 35** - Na hipótese de isenção individualizada, o benefício deverá ser pleiteado em requerimento apropriado, instruído com as documentações necessárias e comprobatórias para ter direito ao mesmo, desde que o requerimento seja feito em até 30 (trinta) dias antes de findar o respectivo exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo Único** - Através de Decreto do Poder Executivo será fixado o modelo de requerimento para a isenção, bem como os documentos a serem apresentados.



**Seção X**  
**Do Benefício Fiscal**

**Art. 36** - O contribuinte terá benefícios fiscais acumulados quando enquadrado nas condições estabelecidas nesta Seção.

**Art. 37** - No caso de imóvel não edificado;

**I** - desconto de 10% (dez por cento), se o contribuinte comprovar que o terreno esteja murado e com passeio, na forma da lei;

**II** - desconto de 10% (dez por cento), se o contribuinte comprovar que o terreno esteja limpo, com vegetação rasteira ou frutífera, ou hortaliças ou gramado;

**III** - desconto de 10% (dez por cento), caso o proprietário possuir veículos e comprovar que esteja emplacado em Diamantino-MT.

§ 1º - Os descontos acima serão aplicados inclusive para pagamentos parcelados.

§ 2º - Para pagamento à vista em cota única, sem prejuízo dos descontos acima, o contribuinte terá abatimento de 10% (dez por cento).

**Art. 38** - No caso de imóveis edificados residenciais ou comerciais;

**I** - desconto de 10% (dez por cento), se o contribuinte comprovar que o imóvel esteja murado e com passeio, na forma da lei;

**II** - desconto de 10% (dez por cento), se o contribuinte comprovar que no exercício anterior teve despesas com pintura da área externa da edificação;

**III** - desconto de 10% (dez por cento), caso o proprietário possuir veículos e comprovar que esteja emplacado em Diamantino-MT.

§ 1º - Os descontos acima serão aplicados inclusive para pagamentos parcelados.

§ 2º - Para pagamento à vista em cota única, sem prejuízo dos descontos acima, o contribuinte terá abatimento de 10% (dez por cento), na cota única.

**Seção XI**  
**Da Moratória de Imóveis de Loteamento**

**Art. 39** - Aos loteamentos aprovados e registrados na serventia extrajudicial, após a publicação dessa Lei Complementar, fica em caráter temporário concedida moratória ao pagamento do IPTU, atendida as seguintes condições:

**I** - Após o registro os terrenos pertencentes ao loteamento, serão lançados o IPTU e terão seu vencimento suspenso:

a) No primeiro ano, suspenso pelo prazo de 36 meses;

b) No segundo ano, suspenso pelo prazo de 24 meses;

c) No terceiro ano, suspenso pelo prazo de 12 meses.

**II** - Vencido o prazo o loteador fará o pagamento do IPTU, sem incidência de acréscimos de multa, juros e correção.

**III** - Havendo alienação de terrenos dentro do prazo da moratória, o IPTU deverá ser quitado no ato de transferência no setor imobiliário, sem incidência de acréscimos de

*S.*



multa, juros e correção.

IV – Vencido o prazo da moratória, não havendo a quitação do IPTU, ensejará a incidência de acréscimos de multa, juros e correção desde o vencimento original.

## Seção XII

### Das Infrações e das Penalidades

**Art. 40** - Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 3% (três por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II - multa de 5% (cinco por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

**Art. 41** - O valor das multas constantes do Auto de Infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;

II - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto;

III - 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 60 (sessenta) dias contados da lavratura do auto.

## Seção XIII

### Das Disposições Finais

**Art. 42** - O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar dispositivos da presente Lei.

**Art. 43** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

**Art. 44** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 206 a 220, 258, inciso II, e o Anexo II, da Lei Complementar nº 020/2013, e Lei Municipal nº 1.090/2015.

Diamantino-MT, 29 de setembro de 2017.

**Eduardo Capistrano de Oliveira**  
Prefeito Municipal